



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05692/18 e Doc. 32.748/19  
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Jonas de Souza

Ementa. Prefeitura Municipal do Montadas, Exercício de 2017. Pedido de parcelamento de multa formulado pelo Prefeito. Tempestividade do pedido. Deferimento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

### **DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00042/19**

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pelo Prefeito de Montadas, Sr. Jonas de Souza, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 0086/2019, de 27 de fevereiro de 2019, fls. 2.373/2.375, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2163, de 20 de março de 2019.

Inicialmente, deve ser informado que o Tribunal Pleno, ao julgar a Prestação de Contas Anual, originária da Prefeitura Municipal de Montadas, relativa ao exercício de 2017, decidiu:

(...)

“Aplicar multa pessoal ao Sr. Jonas de Souza, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 231,74 UFR/PB, por transgressão às normas, constitucionais e legais, sobretudo no tocante à contratação de parentes, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado”;

(...)

O peticionário, através do Documento TC n.º 32.748/19, protocolizado neste Tribunal em 03 de maio de 2019, formulou a solicitação para parcelar em 12 (doze) meses a multa a ele aplicada.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal

de Contas (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 20 de março de 2019, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 03 de maio de 2019, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido:

1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 0086/19, em face da sua tempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, e, sendo assim, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 954,21 (novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), cada, ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal.

2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**  
João Pessoa, 01 de julho de 2019.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
Relator

Assinado 8 de Julho de 2019 às 16:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR